



GÊNERO, FEMINISMOS E SISTEMA DE JUSTIÇA

DISCUSSÕES INTERSECCIONAIS DE
GÊNERO, RAÇA E CLASSE

ORGANIZADORAS

Luciana Boiteux
Patricia Carlos Magno
Laize Benevides

O SISTEMA DE DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO LGBTIQA+ COMO INSTRUMENTO COLONIZATÓRIO

*Natalia Cintra de Oliveira Tavares*²¹³

*Vinicius Pureza Cabral*²¹⁴

RESUMO: A partir das teorias e de feminismos decoloniais, analisamos como o Direito de Refúgio, com sua perspectiva eurocentrada, reproduz práticas de colonialismo jurídico nas vidas de muitos solicitantes de refúgio, notadamente dos indivíduos LGBT+ que tenham sofrido algum tipo de perseguição devido à orientação sexual ou identidade de gênero. Nesse sentido, argumentamos que o tomador de decisão dos processos de determinação da condição de refugiado está imerso nas perspectivas institucionais do Estado Moderno, tanto hetero quanto homonormativas, cuja figura arquetípica da homotranssexualidade é ocidental, branca, e com alto potencial de compra. Concluímos que, em decorrência disso, os procedimentos de determinação da condição de refugiado servem como instrumento de um tipo de violência colonialista sobre os corpos LGBT+ fora da homonormatividade, marcando as diferenças entre o Estado salvador e aqueles tutelados da selvageria não-ocidental.

Palavras-Chave: Refúgio; LGBT+; Colonialismo Jurídico.

213 Professora Assistente de Direito Internacional na UFRJ, Doutoranda em Direito na PUC-Rio, Advogada e Subcoordenadora do Centro de Proteção a Refugiados e Imigrantes da Fundação Casa de Rui Barbosa.

214 Internacionalista pela UFF e Agente de Proteção no Centro de Proteção a Refugiados e Imigrantes da Fundação Casa de Rui Barbosa.

INTRODUÇÃO

Não faz muito tempo que o tema dos refugiados LGBTQ+ se tornou uma das agendas das organizações internacionais relacionadas às migrações forçadas. Só ao final da década de 1990, e na entrada dos anos 2000, é que pedir refúgio com base em perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero (OSIG) se tornou uma possibilidade vislumbrada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que a materializou nas Diretrizes - não vinculantes - sobre Proteção Internacional nº 09, de 2012. Não obstante essa sutil evolução no âmbito do Direito de Refúgio, muitos desafios precisam ser ainda superados, especialmente naquilo que se refere à atuação dos tomadores de decisão.

A falta de treinamento, a falta de sensibilidade, a LGBTQfobia institucionais, entre outros, são notáveis nas decisões de pedidos de refúgio baseadas em perseguição por OSIG. Uma das consequências atrozess dessa realidade é a criação arquetípica da *real* homotranssexualidade. É neste ponto, portanto, que pretendemos aprofundar o debate, a fim de investigar como a colonialidade dos corpos e dos saberes se manifesta nas decisões de pedidos de refúgio de pessoas LGBTQ+ e como, por consequência, muitas *performam* padrões colonizadores para serem reconhecidas como refugiadas.

O Direito de Refúgio, construído numa lógica eurocentrada, e tendo sido objeto de diversas interpretações ao longo dos anos, acaba por ser aplicado, atualmente, em conformidade com as estruturas colonizadas das sociedades ocidentais, isto é, as sociedades que concedem refúgio são as *salvadoras* e as sociedades da onde saem os refugiados, por sua vez, *retrógradas* e *involuídas*. O “mito do salvador branco” também se reflete nas decisões de refúgio, o que, por conseguinte, se reflete na análise individual dos casos apresentados ao tomador de decisão. Essa relação entre o civilizado e este ser-outro, parafraseando Mbembe (2014), ontologicamente violenta, é responsável pela criação das verdades categóricas que produzem o ser-refugiado. No caso da pessoa LGBTQ+, isso não seria diferente. Assim, pretendemos, por fim, compreender como o Direito de Refúgio é responsável pela reprodução de violências nos corpos das pessoas refugiadas LGBTQ+, devido à sua lógica probatória e categorizadora, acabando por exigir gestos

performativos de sexualidade e gênero que não correspondem às vivências de muitos indivíduos LGBT+.

ESTADO MODERNO HOMONORMATIVO

Carole Pateman, autora d'*O Contrato Sexual*, à semelhança dos teóricos contratualistas, tais como Hobbes, Locke e Rousseau, desenvolve uma tese envolvendo o contrato social. No entanto, diferentemente dos filósofos que a antecederam, Pateman narra uma história de sujeição, que é a do contrato sexual. Para ela, a divisão sexual do trabalho delimitou o mundo em duas esferas, quais sejam, a pública e a privada. A primeira, onde se encontrariam cidadãos e trabalhadores, e a segunda, onde se encontram as mulheres, inaptas para a construção do pacto social. Este contrato sexual implícito, e paralelo ao contrato social, impede o pleno acesso das mulheres à política e à cidadania, colocando seus corpos como objetos de fácil acesso para homens.

Monique Wittig, por sua vez, vai além: para ela, o contrato social pressupõe não somente um contrato *sexual*, mas *heterossexual*, no sentido de que se baseia em uma construção de mundo binária, de diferenciações e classificações sociais:

(...) entre homens e mulheres, masculino e feminino, homossexual e heterossexual, transgênero e cisgênero. Este sistema de diferenciações e classificações é responsável por criar padrões, docilizar um grupo em detrimento do outro, subordinar, oprimir, determinar funções e explorar o trabalho. (Tavares, 2016, p. 31).

De igual maneira, Paulo Preciado (2014, p. 21) destaca que as diferenças de gênero e sexo são “*produto do contrato social heterocentrado, cujas performatividades normativas foram inscritas nos corpos como verdades biológicas*”. E, de acordo com Wittig (*apud* Curiel, 2013, p. 54), essa diferenciação não somente constitui as mulheres, mas todos os grupos oprimidos, haja vista que *a diferença é produzida desde um lugar de poder, de dominação*.

No âmago do Estado Moderno, pois, há o lugar definido da ordem - a norma é heterocentrada. No entanto, à medida que a defesa dos direitos humanos se institucionalizou na comunidade internacional, especialmente por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), defendê-los discursivamente e por meio de leis e tratados se tornou parte do capital das nações concebidas como *civilizadas* no mundo hodierno. Dessa forma, certos Estados, majoritariamente Ocidentais, são concebidos como o baluarte dos direitos humanos e, conseqüentemente, oásis dos direitos das pessoas LGBTQIA+. É neste novo contexto que se faz presente um novo conceito, qual seja, de homonormatividade, que consiste em

(...) a politics that does not contest dominant heteronormative assumptions and institutions, but upholds and sustains them, while promising the possibility of a demobilized gay constituency and a privatized, depoliticized gay culture anchored in domesticity and consumption.

Nesse sentido, determinados direitos da comunidade não-cis-heterossexual são constituídos e garantidos legalmente, ao mesmo tempo em que espera-se um apoio irrestrito dessa comunidade ao Estado-Nação Moderno.

O Estado-Nação, como aqui já tratado, nasceu e se mantém heteronormativo por razões, além daquelas já expressas, relativas, por exemplo, à sua necessidade de perpetuação e a da verificação da heterossexualidade enquanto característica da modernidade (período de constituição, estruturação e auge da figura do Estado-Nação). Tal heteronormatividade basilar se manteve intacta inclusive durante as primeiras décadas de vigência daquilo que hoje é conhecido como Direito Internacional dos Direitos Humanos, por exemplo, o qual em seus dispositivos centrais não incluía a proibição de discriminação com base em orientação sexual de maneira explícita.

No entanto, em virtude dos movimentos sociais LGBTQIA+ transnacionais e seu ativismo e *advocacy* junto às diversas esferas de

poder tanto nacionalmente quanto internacionalmente, tornou-se inviável a produção de um discurso protetivo de direitos humanos que não incluisse os direitos dessas minorias sexuais²¹⁵.

Dessa forma, com o intuito de perpetuar-se temporalmente, o Estado-Nacional moderno adequou-se à nova realidade, na qual a proteção de direitos humanos era ordem do dia, e, conseqüentemente, a defesa dos direitos da população LGBTIQ+. Paulatinamente, pautas de diversidade sexual e de gênero vão sendo acolhidas nacionalmente e internacionalmente, concomitantemente ao crescimento da produção discursiva oficial das democracias ocidentais em favor dos direitos de tais minorias. Nesse contexto, um ideal homonacionalista passa ser forjado, no qual figuras específicas dessa comunidade tão heterogênea - notadamente aquelas do indivíduo higienizado, branco, portador de capital - passam a ser vistas enquanto parte desse nacionalismo, ao passo que corrobora-se a figura do outro, não-ocidental, enquanto não-civilizado e bárbaro. Nas palavras de Jasbir Puar, então, esse movimento seria denominado enquanto homonacionalismo, no qual a nação heteronormativa incorpora certos aspectos ditos não-heterossexuais, ao mesmo tempo em que tais minorias sexuais abraçariam de olhos fechados a agenda nacionalista de seu país.

EUROCENTRISMO E DIREITO DE REFÚGIO

O Direito Internacional dos Refugiados tem como seu principal marco a Convenção de Genebra sobre o Estatuto das Pessoas Refugiadas de 1951, doravante mencionada tão-somente como Convenção de

215 Um caso interessante nesse sentido que marcou um ponto de inflexão na história do DIDH e da ONU, conseqüentemente, foi o *Toonen vs. Austrália*, no qual o Estado australiano foi demandado no Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas pelas leis anti-sodomia então em vigor no território australiano, as quais proibiam relações sexuais consensuais entre homens. Em sua decisão, o Comitê entendeu pela existência de responsabilidade internacional do Estado australiano na medida em que os direitos contidos na Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos também deveriam ser garantidos para homens gays, sendo a violação perpetrada pela referida legislação uma ilicitude internacional. Tal caso, então, constituiu-se quase que enquanto precedente, passando a ser citado tanto em decisões de cortes internacionais quanto por próprios órgãos quase-judiciais da ONU.

1951. Essa convenção, concebida no âmbito do então recém-criado Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), foi forjada para atender as necessidades localizadas na Europa e para os europeus no período pós-guerra. Nesse sentido, a Convenção de 1951 tem tempo e lugar.

Em 1967, quando se universalizou, o conteúdo da Convenção de 1951 não foi alterado ou ampliado, apenas reaplicado em outros locais do globo, sem qualquer tipo de tradução. O diploma normativo logo foi amplamente disputado, devido às limitações conceituais nele implicadas. A categoria veiculada de refugiado na Convenção de 1951 em grande medida não corresponderia aos fluxos de refugiados provenientes de muitos conflitos armados, tanto na África, quanto na Ásia e na América Latina, razão pela qual o conceito de refúgio foi ampliado em diplomas regionais, tanto no contexto africano, quanto no latino.

De toda forma, o Direito de Refúgio nasce em contexto europeu para pessoas europeias, ainda que hoje os principais grupos de pessoas que usufruem desse direito não sejam mais da Europa. E, à medida que os fluxos forçados deixam de ser majoritariamente de europeus, sua gestão adquire perspectivas distintas, ao mesmo tempo civilizatórias e securitizatórias.

Alison Gerard (2014), ao analisar as políticas de migração da União Europeia, ensina que, à medida que o perfil de migrante e de refugiado que circulava e se destinava ao continente europeu se alterou, isto é, deixou de ser majoritariamente homens europeus, brancos e anti-comunistas, passando a ter perfis mais heterogêneos, quais sejam, de pessoas provenientes da África, Oriente Médio e da América Latina, as políticas migratórias da União Europeia passaram a ser pensadas em conjunto com as políticas de segurança. Em outras palavras, a imagem e discursos construídos em torno desses novos fluxos foram de desconfiança, acima de tudo: de que abusavam da hospitalidade europeia, de que eram muitos os números – que se constituía em uma invasão. Assim, a Europa continuamente dependeu de uma política de segurança para a consolidação de uma agenda política de criação de zonas seguras que a isolem dos chamados “criminosos e migrantes irregulares”.

Para além disso, entretanto, o Direito de Refúgio também se inscreve na ordem da *razão humanitária*. Nesse sentido, argumentamos que a gestão das vidas refugiadas está inscrita na gramática da gestão humanitária das vidas precárias, em que impera o vocabulário do sofrimento, da compaixão, e da assistência. Em outras palavras, uma gestão inscrita numa ordem claramente hierarquizada, em que as políticas se fazem de cima para baixo, desde o poderoso até o mais fraco, do civilizador ao não-civilizado.

Essa linguagem, presente não só nos discursos escritos e falados das *organizações humanitárias* - ONGs, organizações intergovernamentais, agências estatais, etc. - mas também nas imagens divulgadas sobre as pessoas refugiadas, propagam a ideia dessa população como essencialmente vulnerável. Jane Freedman (2015) estuda como as políticas humanitárias afetam especialmente a população congoleesas; de um lado, as mulheres congoleesas, majoritariamente retratadas como vítimas puras, essencialmente vulneráveis, ou seja, mulheres que *devem ser protegidas*. De outro, os homens congoleeses, dos quais essas mulheres devem ser protegidas, geralmente retratados como *selvagens*. Se, de um lado, das mulheres lhes é retirada a possibilidade de agência política, de outro, ignora o fato de que “(...) *men also suffer violence including rape and other forms of violence*.”

De fato, aduzimos que o Direito de Refúgio, ao assumir tal gramática humanitária, também evidencia uma narrativa imperialista quando usa, nos dizeres de Karina Bidaseca (2011), uma retórica salvacionista “*de las mujeres color café*”. Nesse sentido, o Direito de Refúgio é mais um dos instrumentos para o colonialismo jurídico demonstrado por Bidaseca, vez que não é utilizado como instrumento de emancipação, de luta, de libertação da população refugiada - mas de enfraquecimento de sua agência, de isolamento, e de silenciamento.

Barbara Harrell-Bond (p. 11), inclusive, já havia demonstrado que “*outsiders view African refugees as helpless, as needing outsiders to plan for them, and to take care of them*”, uma visão impulsionada majoritariamente pelas agências humanitárias, que investem na imagem de desamparo de refugiados especialmente para adquirir financiamento.

Ao fim e ao cabo, o Direito de Refúgio não só coaduna com, mas faz parte de um projeto colonizador *das pessoas cor de café* pelo Ocidente, cujos fundamentos civilizatórios e com intenções humanitárias

rias, se destinam a África e ao Negro com a justificativa de “ajudá-los e protegê-los”. Frantz Fanon (1983) também realiza leitura semelhante sobre o colonialismo ao dizer que ele se destina a todo o continente africano, caracterizado, nesse discurso, como selvagem, merecedor de desprezo. A colonialidade, portanto, não representa somente o momento histórico do colonialismo, na medida em que não se finda com a separação das ex-colônias de suas metrópoles, mas é a reprodução dos discursos que se baseiam na superioridade europeia nas estruturas estatais, sociais, nas relações interpessoais e na produção dos saberes, que se constroem e desenvolvem seguindo padrões eurocêntricos.

Não é uma coincidência que atualmente os discursos sobre o tema dos refugiados enquadrem essa população cada vez mais como um problema a ser resolvido, ao mesmo tempo que as políticas a ela destinada geralmente aprofundam a relação de dependência entre essas *vidas precárias* e seus salvadores brancos. Nesse sentido, o Direito de Refúgio tem sido utilizado como mais um instrumento do *colonialismo jurídico* e do *poder*, vez que lança mão de um processo de “*redução ativa das pessoas, a desumanização que as torna aptas para a classificação, o processo de sujeitificação e a investida de tornar o/a colonizado/a menos que seres humanos*” (Lugones, 2014, 93).

PROCESSOS DE DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO E AS NARRATIVAS DO REAL QUEER

Na medida em que instituto do refúgio surge pelo crivo de Estados-nacionais sob a hegemonia ocidental, espera-se que o desenvolvimento dessa hegemonia acarrete mudanças de tal instituto protetivo. Nesse sentido, o desenvolvimento de Estados homonormativos tiveram como consequência a reinterpretção do conceito de refugiado para incluir nela também aquele indivíduo que sofreu ou poderá sofrer perseguição em seu país de origem em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, possibilidade essa que passa a ser vislumbrada pelo ACNUR apenas em 2012 através das suas Diretrizes n. 09.

Uma solicitação de refúgio por perseguição baseada em orientação sexual e identidade de gênero apresenta uma dificuldade ine-

xistente em muitas outras categorias que dão azo a uma solicitação de refúgio: a falta de marcadores externos que comprovem que um indivíduo é realmente transgênero, lésbica, bissexual, gay, queer. Tal fato faz com que os tomadores de decisão se baseiem amplamente na análise de credibilidade das narrativas dos solicitantes. Como se verificará, tal análise pauta-se numa noção homonormativa, ocidental e colonizatória daquele que seria o *real queer*.

Audrey Macklin afirma que existiriam três instrumentos básicos – e interconectados – para determinação da credibilidade, quais sejam, a consistência, a plausibilidade e a conduta apresentadas pela solicitante.

No que tange à consistência, a mesma se dividiria entre consistência interna (lógica entre os elementos constantes dentro da narrativa) e externa (lógica estabelecida entre a narrativa e outros documentos apresentados na solicitação, assim como informações de conhecimento do oficial acerca do país de origem do solicitante).

A plausibilidade, por sua vez, seria definida enquanto inferência por parte do oficial a respeito do comportamento que o solicitante deveria ter tido em uma determinada situação de sua narrativa.

Finalmente, a conduta do indivíduo se subdividiria em seu aspecto objetivo (atitudes de franqueza e espontaneidade) e subjetivo (perspectivas do oficial acerca da aparência daquele indivíduo e sua correspondência com a categoria de refúgio segundo a qual se estabelece a solicitação).

Ao mesmo tempo em que argumenta-se aqui a extrema subjetividade desses instrumentos e, conseqüentemente, da análise de credibilidade *per se* enquanto meio de determinação da condição de refugiado que extrapola a Convenção de 1951, deve-se também compreender que os tomadores de decisão estão imersos em uma hegemonia cultural que ao mesmo tempo em que é heteronormativa, apresenta também a homonormatividade enquanto fator abraçado pelo Estado-Nação.

Nesse sentido, é comum que uma das exigências para ser identificado enquanto um *real queer* é a “autodeterminação” de um indivíduo enquanto LGBTIQA+. A incapacidade de um solicitante cujo pedido seja baseado em perseguição por OSIG em manejar a gramática

ocidental relativa às identidades que fogem à cis-heteronormatividade pode levar a uma análise negativa de sua demanda.

Este primeiro exemplo já se mostra como indicativo de como o sistema de determinação de refúgio ora analisado é colonizatório. Em nenhum momento se vislumbra o fato de, por exemplo, nos países de origem os termos utilizados serem completamente distintos daqueles correntes no ocidente. Ou ainda, não se pensa no fato de que em seus países de origem tais solicitantes terem passado toda a sua vida apenas em contato com palavras opressoras ou vexatórias que identificassem sua sexualidade e/ou sua identidade de gênero.

Além disso, na medida em que tais democracias ocidentais seriam o baluarte da proteção da população não-cis-heterossexual, existe uma pressuposição homonormativa de que uma vez no país de acolhida, tais indivíduos deveriam participar atividade da comunidade LGBTIQA+ local, das Paradas do Orgulho e das organizações e movimentos sociais de tais minorias sexuais. Nesse sentido, espera-se muitas vezes que o solicitante apresente declarações dessas organizações, as quais atestem sua participação nas atividades da mesma, existindo até casos nos quais os tomadores de decisão indagaram a solicitantes de refúgio sobre sua vida amorosa no país de acolhida, na medida em que se esperaria que, uma vez num país cujo Estado protege tais minorias sexuais, seria supostamente plausível que o solicitante tivesse relacionamentos amorosos.

Para além disso, espera-se que pelo simples fato de terem ultrapassado uma fronteira, esses solicitantes tornem-se capazes de confiar cegamente em uma instituição que muitas vezes não apenas coadunou com as práticas opressoras de seus agentes de perseguição, mas muitas vezes também criminalizou sua própria identidade. Espera-se que suas narrativas dadas a agentes estatais que acabou de conhecer sejam claras, explícitas e cronológicas acerca de eventos e fatos que muito possivelmente ele sequer revelou para seus amigos e familiares mais próximos

Nesse processo conhecido como *reverse-covering* (Murray, 2015) está também presente a figura colonizatória do instrumento aqui analisado, na medida em que existe um ideal de comunidade LGBTIQA+

ocidental, neoliberal, branca, e de classe média, a qual tem nos agentes estatais os ditos defensores das suas prerrogativas legalmente estabelecidas e que é vislumbrada pelo tomador de decisão quando da análise do caso.

Finalmente, existe a expectativa de que o indivíduo que busca refúgio apresente seu país de origem enquanto berço de memórias exclusivamente ruins, sem qualquer tipo de laço afetivo positivo que o ligue ao mesmo. Concomitantemente, espera-se que o solicitante apresente o país de acolhida enquanto o paraíso, local onde apenas existiriam ligações afetivas positivas. Mais uma vez, o processo de determinação da condição de refugiado se baseia em construções binárias de bom e mau, civilizado e não-civilizado, ou selvagem, para explicar os fluxos de refúgio.

Apesar de tal fato se verificar em muitas narrativas de solicitações com diversas motivações, ele toma proporções distintas naqueles casos de perseguição por OSIG. Por vezes, de maneira estratégica, os solicitantes de refúgio se engajam numa narrativa de migração para o país da libertação (Murray, 2015), país este que o protege como ele é. Este tipo de narrativa insere-se exatamente no homonacionalismo de Puar, na medida em que o refugiado LGBTIQQA+ *autêntico*, o *real queer*, reforça a ideia das democracias ocidentais enquanto proeminentes defensoras dos direitos de tais minorias, ao passo que os países de origem são representados enquanto não-civilizados, bárbaros, violentos e opressores.

CONCLUSÃO

Fica claro, portanto, como o sistema de determinação da condição de refugiado LGBTIQQA+ é um instrumento civilizatório do Estado-nação ocidental. Sendo um instituto protetivo criado por tais potências, acaba por acompanhar na sua aplicação os fatores basilares de tal instituição, dentre os quais destaca-se, atualmente, a homonormatividade.

Nesse sentido, essa estrutura acaba por levar a um sistema de determinação que ao invés de proteger o solicitante, acaba por produzir uma série de opressões e violências. Uma análise de credibilidade feita por tomadores de decisão imersos numa hegemonia cultural ocidental

e neoliberal vislumbra apenas um determinado tipo de LGBTIQA+, o qual se encaixe perfeitamente no ideal nacional supramencionado, o que acarreta em uma série de exclusões e violências.

Talvez, um caminho interessante para superação deste problema seria a adoção de pesquisas de informações de países de origem interessadas na compreensão da realidade local através da produção de conhecimento e de discursos dessas próprias minorias no país de origem. A produção de *Country of Origin Information* (COI) atualmente centra-se na atuação de grandes ONGs internacionais, assim como das agências estatais e intergovernamentais especializadas na temática. O que cremos ser necessário é uma mudança de foco, para que aqueles que vivenciam a realidade tenham voz sobre seu próprio destino.

Essa realidade alarmante não mudará, no entanto, até que os regentes das políticas migratórias nacionais, assim como os oficiais de elegibilidade, passem a compreender o fato das experiências das minorias não-cis-heterossexuais não serem aquelas tidas por pessoas da comunidade LGBTIQA+ canadense ou estadunidense, por exemplo. Suas identidades são distintas, assim como seus termos, seus percursos, suas vivências, e tais diferenças não podem, sob qualquer hipótese, serem utilizadas para negar o direito de refúgio a tais solicitantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIDASECA, Karina. Mujeres Blancas buscando salvar mujeres color de café: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. *Andamios. Revista de Investigación Social*, vol. 8, n. 17, set.dez., 2011, pp. 61-89.

CURIEL, Ochy. *La Nación Heterosexual: Análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación*. Bogotá: Brecha Lésbica, 2013.

FANON, Frantz. *Los Condenados de la Tierra*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1983.

FREEDMAN, Jane. *Gender, Violence and Politics in the Democratic Republic of Congo*. Burlington: Ashgate, 2015.

GERARD, Alison. *The Securitization of Migration and Refugee Women*. Nova York: Routledge, 2014.

HARREL-BOND, Barbara. *Imposing Aid: Emergency Assistance to Refugees*. Oxford: Oxford University Press, 1986.

LUGONES, Maria. Rumo a um Feminismo Descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 22 (3):320, setembro-dezembro, 2014.

MACKLIN, Audrey. Truth and Consequences: Credibility Determination in the Refugee Context. In: *The Realities of Refugee Determination on the Eve of a New Millennium: The Role of the Judiciary*. Haarlem: International Association of Refugee Law Judges, 1999.

MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Lisboa: Antígona, 2014.

MURRAY, David A. B. *Real Queer? Sexual Orientation and Gender Identity Refugees in the Canadian Refugee Apparatus*. Toronto: Rowman and Littlefield International, 2015.

PRECIADO, Beatriz. *Manifesto Contrassexual*. São Paulo: N-1 Edições, 2014.

PUAR, Jasbir. Rethinking Homonationalism. *International Journal of Middle East Studies*, v. 35, 2013, pp. 336-339.

TAVARES, Natalia Cintra de O. Direitos Humanos como Racionalidade de Resistência: Um Olhar sobre as Lutas por Paz dos Movimentos de Mulheres em Bogotá. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.